



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 12.444/97

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO.
APOSENTADORIA DE EX-PARLAMENTAR.
Legalidade do ato e concessão do seu
respectivo registro. Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC1 TC 01274 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12.444/97, que trata do exame da legalidade da aposentadoria voluntária proporcional do ex-Deputado Estadual **José Alves de Lira**, concedida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa nº 025/90, publicado no DPL em 05/10/90, com fundamento no artigo 270, parágrafo único da Constituição Estadual e nos arts. 3º 7º, II; 10, I; e 11, parágrafo único; 18 e 22 da Lei nº 5.238, de 24.01.90, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 172/176, constatou que o ex-Parlamentar exerceu o mandato de Deputado Estadual no período de 1963/1987, correspondendo a 24 anos e 6 dias, conforme certidão fornecida pela Assembléia Legislativa, fls. 09, sendo sete anos na vigência da Lei nº 4.134/80, todavia, não se comprovou que o mesmo era segurado da CAPEP quando foi editada a Lei nº 5.238/90, exigência para o cômputo do tempo de atividade parlamentar, sugerindo, por fim, que fossem notificados os dependentes do ex-parlamentar, tendo em vista o falecimento do mesmo, para apresentar documentos comprobatórios das contribuições previdenciárias recolhidas à CAPEP, para, só então, o Tribunal de Contas conceder o registro ao seu ato de aposentadoria, com proventos proporcionais a 15/24 (quinze vinte e quatro avos) dos subsídios do Deputado Estadual e, em caso de não comprovação do recolhimento acima citado, o ex-parlamentar fará jus à aposentadoria com proventos proporcionais a 12/24 (doze vinte e quatro avos);

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE-PB, através de cota, solicitou à Auditoria que informasse se o ex-deputado era beneficiário de outros rendimentos pagos pelo Tesouro Público, que constatou, através de fl. 183, que o ex-deputado era remunerado pela previdência pública estadual, visto que o mesmo era coronel reformado da Polícia Militar, conforme documento fornecido pela Secretaria da Administração (fl.182);

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE-PB, através de parecer, datado de 15/05/2007, entendeu que à luz do diferendo jurisprudencial existente nesta Corte e com fundamento na inconstitucionalidade material e formal da aposentadoria parlamentar precoce por ofensa à moralidade administrativa, às regras gerais constitucionalmente estabelecidas e à iniciativa legislativa do Poder Executivo, bem como em razão da acumulação ilícita de proventos, opinou, por fim, pela não concessão do respectivo registro à aposentadoria parlamentar precoce, cessando-se imediatamente o seu pagamento, sob pena de imputação do débito à autoridade administrativa omissa, além das consequências penais, civis e eleitorais de regência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12.444/97

CONSIDERANDO que, conforme despacho da relatoria (fls. 238v), tendo em vista decisões recentes desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao órgão ministerial que, mediante derradeiro Parecer nº 561/2010, fls.232/236, ressaltou que o Ato do Legislativo editado no exercício de função administrativa foi formalizado em 07/12/90, ou seja, seus efeitos perduram há aproximadamente 19 anos e 4 meses, apresentando, assim, estabilidade no tempo, atraindo tal circunstância para o caso em discepção a aplicação do Princípio da Segurança Jurídica que, aliado ao Princípio da Boa-fé e ao Princípio da Proteção da Confiança, impõe limitações ao Poder Público quanto à liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que inegavelmente produziram vantagens para os destinatários, constituindo, ainda, elemento conservador inserido na ordem legal, destinado à manutenção do *status quo* e a evitar que as pessoas sejam surpreendidas por modificações na conduta do Estado que possam ferir os interesses dos administrados ou frustrar-lhes as expectativas quando acobertados pela boa-fé, concluindo, por fim, pelo deferimento do registro da aposentadoria do Sr. José Alves de Lira;

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar legal o ato de aposentadoria voluntária do ex-Deputado, baixado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa nº 025/90, em seu inteiro teor, publicado no DPL em 05/10/90, que concedeu aposentadoria voluntária proporcional, com fundamento no artigo 270, parágrafo único da Constituição Estadual e nos arts. 3º, 7º, II, 10, I, e 11, parágrafo único, 18 e 22 da Lei nº 5.238, de 24.01.90, concedendo-lhe o competente registro, com determinação de arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de agosto de 2010.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB